



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10830.003092/00-34  
Recurso nº : 144.920  
Matéria : IRPJ - EX.: 1996  
Recorrente : AGRICOLA MONTE CARMELO LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP  
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2005  
Acórdão nº : 105-15.390

LUCRO INFLACIONÁRIO - LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - REALIZAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - Existindo Lucro Inflacionário em exercícios anteriores e não tendo esse sido realizado em sua totalidade, há que ser lançado pelo fisco deduzindo-se do saldo as quotas que deveriam ser realizadas em períodos alcançados pela decadência.

LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL - No que respeita a realização do lucro inflacionário, o prazo decadencial não pode ser contado a partir do exercício em que se deu o diferimento, mas a partir de cada exercício em que se deve ser tributada sua realização.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRICOLA MONTE CARMELO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 10830.003092/00-34  
Acórdão nº : 105-15.390

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº : 10830.003092/00-34  
Acórdão nº : 105-15.390  
Recurso nº : 144.920  
Recorrente : AGRICOLA MONTE CARMELO LTDA.

## RELATÓRIO

AGRICOLA MONTE CARMELO LTDA., já qualificada neste processo, foi autuada, em 25/10/1999, por falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que originou-se da revisão de sua Declaração de Rendimentos correspondente ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995, fundamentada no artigo 835 do Decreto 3.000, de 26/03/1999, (Regulamento do Imposto de Renda) na qual foi detectada ausência de adição ao lucro líquido para determinação do lucro real, do lucro inflacionário realizado, em observância do percentual de realização mínima previsto na legislação de regência. Enquadramento Legal – Lei 8.200/91, art. 3º, inciso II. Art. 195, inciso II, 419 e 426, pg. 3º do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 1.041/94. Lei 9.065/95, arts. 4º e 6º.

Da análise dos autos, depreende-se o quanto segue:

No confronto entre a Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1995, exercício de 1996 com o Demonstrativo do Lucro Inflacionário extraído do SAPLI – Sistema de Acompanhamento de Prejuízo Fiscal, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL, tendo observado a fiscalização a inexistência de adição da parcela mínima de realização do lucro inflacionário acumulado, para a apuração do lucro real em 31/12/1995, o fez de acordo com a legislação de regência acima mencionada.

A Recorrente impugnou o lançamento, alegando em síntese o que se segue (fls. 32/42):

1. o levantamento fiscal partiu de dados incorretos relativos ao ano-base de 1991 eis que, para aquele período-base, teria a empresa apurado saldo credor de correção monetária de Cr\$ 21.418.730,00, o qual teria sido já naquele período de apuração integralmente adicionado ao lucro real, conforme comprovariam as cópias da



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 10830.003092/00-34  
Acórdão nº : 105-15.390

correspondente DIRPJ anexadas à fl. 44;

2. o procedimento estaria também registrado nas publicações oficiais, conforme Demonstração de Resultados dos Exercícios de 1990/1991 que apontariam Saldo Credor de Correção Monetária de Cr\$ 1.260.834,08, fl. 45;

3. não haveria como concordar com o levantamento fiscal que acrescentou ao ano-base de 1991, conforme demonstrativo anexo ao auto de infração, o suposto lucro inflacionário corrigido no montante de Cr\$ 831.908.080,00;

4. no ano-calendário de 1992, apurou a impugnante reserva de capital de Cr\$ 1.834.367.341,04 sob a rubrica de Correção Monetária do Capital, tendo incorporado esse montante ao capital social;

5. portanto, em nenhum exercício a iniciar-se pelo ano-base de 1991 diferiu a contribuinte qualquer parcela de lucro inflacionário;

6. junta a empresa cópias dos quadros 13 e 14 do formulário I da DIRPJ dos 1º e 2º semestres de 1992 (fls. 50/51) para comprovar que os valores dos saldos credores da correção monetária foram computados integralmente na determinação do lucro real, não se configurando diferimento de qualquer parcela de lucro inflacionário naqueles períodos de apuração;

7. o ano-base de 1991 pelo qual foi iniciado o levantamento fiscal já estaria atingido pela prescrição quinquenal, configurando-se indevida qualquer exigência de tributo;

8. a Lei nº 9.065, de 1995 foi aplicada retroativamente aos anos-base do intervalo levantado, violentando a Constituição Federal.

A 3ª Turma da DRJ em Campinas-SP, julgou procedente o lançamento efetuado (fls. 63/69) basicamente pelos seguintes motivos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 10830.003092/00-34  
Acórdão nº : 105-15.390

1) O confronto das datas leva a reconhecer que o ato da autoridade administrativa foi exarado na guarda do prazo decadencial estabelecido nos termos do art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN).

2) Que o lucro inflacionário acumulado cuja realização mínima foi exigida mediante o lançamento originou-se, não no lucro inflacionário do próprio período base que decorre do saldo credor de correção monetária do balanço acrescido da diferença positiva entre a soma das receitas financeiras e variações monetárias ativas e a soma das despesas financeiras e variações monetárias passivas.

3) O valor de Cr\$ 831.908.080,00 indicado no demonstrativo de fl. 09 para o período-base de 1991 refere-se, como mencionado na própria planilha do SAPLI, ao resultado credor da correção monetária suplementar IPC/BTNF-1990. Daí serem irrelevantes para o deslinde do litígio os documentos acostados à impugnação eis que relativos à comprovação de que a autuada não teria se valido do diferimento da tributação do lucro inflacionário dos próprios períodos-base, matéria estranha à presente exigência que se vincula à repercussão do diferencial IPC/BTNF-1990 no saldo de lucro inflacionário acumulado a realizar.

4) Constatação de que no caso sob exame, estar registrado na declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1991 a apuração de saldo credor de diferencial IPC/BTNF-1990 no importe de Cr\$ 831.908.080,00.

Complementa que a informação corresponde à linha 28 do quadro 04, Anexo A (item 56) da DIRPJ/1992, cuja tela extraída dos registros eletrônicos das declarações de rendimentos controlados por esta Secretaria foi anexada à fl. 61.

O contribuinte não se conformando com a Decisão apresentou Recurso Voluntário (fls. 73/87) alegando basicamente que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 10830.003092/00-34  
Acórdão nº : 105-15.390

1) Fique fazendo parte integrante deste Recurso Voluntário, as razões de impugnação e documentos e demonstrativos anexados junto à D. Autoridade Fiscal de Julgamento de Primeira Instância Administrativa.

2) O Auto de Infração que originou o lançamento foi lavrado em maio de 2002, baseou-se na revisão da declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1995 e exercício de 1996, porém com relação aos lançamentos contábeis procedidos no ano-calendário de 1990, exercício de 1991, portanto, decorridos 9 (nove) anos, configurando a decadência do direito da Fiscalização de proceder ao lançamento de ofício.

3) Alega que restou provado na documentação anexada às razões de impugnação, que a Recorrente realizou o Lucro Inflacionário Acumulado, na sua totalidade na determinação do Lucro Real no ano-calendário de 1991, não havendo no balanço final, qualquer saldo de Lucro Inflacionário Acumulado, conclui-se que não se poderia exigir o diferimento do percentual de 10% mínimo, exigido na norma fiscal invocada.

4) que é defeso à fiscalização efetuar lançamento de ofício do quantum realizado, pois a realização é opção do contribuinte.

5) Que no ano-calendário de 1995, a Recorrente não possuía nenhuma parcela diferida, nem contabilmente, nem na apuração pelo LALUR.

6) destaca que o saldo credor da correção monetária ou lucro inflacionário, não representa ganho efetivo, mas mera presunção fiscal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 10830.003092/00-34  
Acórdão nº : 105-15.390

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

Quanto a preliminar de decadência, fica totalmente afastada essa possibilidade, mesmo compreendendo que a recorrente está abrigada pelo artigo 150, § 4º, pois que efetuou antecipações conforme está comprovado na Declaração de Rendimento Pessoa Jurídica, ano-calendário de 1995, exercício de 1996, a fls. 18, onde se verifica na ficha 8, linha 15, a dedução do valor antecipado de R\$3.118,21 a título de "Imposto Devido Base Receita Bruta e Acréscimos ou Balanço de Suspensão/Redução".

Deste modo, tomando-se como base a data do fato gerador, 31/12/1995 verificamos a possibilidade de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento até o dia 31/12/2000. Ocorre, contudo, que a Recorrente teve ciência do referido auto de infração no mês de maio de 2000, afastando qualquer possibilidade de discussão sobre decadência.

Por outro lado, registre-se que a decadência deve ser contada a partir da data em que o fisco poderia exigir o tributo sobre o lucro inflacionário e não da data em que o lucro inflacionário foi diferido. Argumentação inteiramente sem sentido, a tributação ocorre na realização não no diferimento.

Quanto ao mérito verificamos que embora a recorrente venha utilizando todos os seus argumentos no sentido de invalidar os elementos em que se baseou a fiscalização para efetuar o lançamento ex-officio, não consegue, de maneira transparente, comprovar a inveracidade dos fatos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10830.003092/00-34  
Acórdão nº : 105-15.390

Alega a Recorrente em sua impugnação que no referido ano-calendário apurou um saldo credor de correção monetária do balanço no valor de Cr\$ 21.418.730,00 que teria sido realizado no próprio período de apuração conforme cópias das declarações que anexa às fls.44/55. Fica constatado que não houve qualquer ajuste ao lucro líquido nesse sentido.

Contudo, às fls. 59/61, verificamos que consta dos arquivos da Receita Federal a apresentação de declaração retificadora relativa ao mesmo período e, que em tal declaração, consta do ANEXO "A" quadro 4, linha 28, item 56 um passivo de 831.908.080,00, correspondente ao saldo credor do diferencial IPC/BTNF-1990 e que tais informações foram extraídas dos registros eletrônicos das declarações de rendimentos.

Desta forma, como bem explicitado na decisão recorrida, o valor de Cr\$831.908.080,00 indicado no demonstrativo de fl. 09 para o período-base de 1991 refere-se, como mencionado na própria planilha do SAPLI, ao resultado credor da correção monetária suplementar IPC/BTNF-1990. Daí serem irrelevantes para o deslinde do litígio os documentos acostados à impugnação eis que relativos à comprovação de que a autuada não teria se valido do diferimento da tributação do lucro inflacionário dos próprios períodos-base, matéria estranha à presente exigência que se vincula à repercussão do diferencial IPC/BTNF-1990 no saldo de lucro inflacionário acumulado a realizar.

A Recorrente não faz qualquer menção à declaração retificadora.

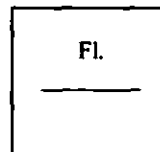
Desta forma, é de se concluir que a Recorrente não consegue produzir contraprovas capazes de assegurar a veracidade de suas afirmações.

De resto, cumpre salientar que a realização da reserva não é opção do contribuinte conforme registrou a recorrente, ao contrário, uma obrigação, que, se descumprida, obriga ao fisco realiza-la de ofício.

Quanto ao lucro inflacionário constituir renda ou não, não é assunto a ser tratado em instância administrativa, assevero, contudo, que deve, conforme a legislação



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 10830.003092/00-34  
Acórdão nº : 105-15.390

tributária vigente à época, compor o lucro real.

Por todo o exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2005.

LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL